



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000549929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134739-17.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIM CELULAR S/A, é agravada THÁSSIA SAVASTANO NAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por votação unânime, é que não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, prejudicado o Agravo interno, em conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

Maia da Cunha

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO Nº : 2134739-17.2016.8.26.0000 e AGRAVO INTERNO
 Nº: 2134739-17.2016.8.26.0000/50000
 AGRAVANTE : Tim Celular S/A
 AGRAVADA : Thássia Savastano Naves
 COMARCA : São Paulo
 JUIZ : Daniela Dejuste de Paula
 VOTO Nº : 37.324

Processo Civil. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada concedida para que a agravante forneça os dados cadastrais dos usuários de IP's anteriormente informados pela autora. Pedido de reexame da multa cominatória não conhecido. Recurso intempestivo. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal, nos termos de pacífica e reiterada jurisprudência deste TJSP e do STJ.

Inaplicabilidade do art. 11, §3º do Decreto nº 8.771 de 11.05.2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/14 e trata dos pedidos endereçados às autoridades administrativas. Pedido específico. Sistema de utilização simultânea de IP por vários usuários que não pode acarretar ônus ao consumidor. Decisão mantida na integralidade. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão do relator que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela antecipada para determinar que a requerida forneça os dados cadastrais dos usuários de IP's informados pela agravada e independentemente da informação sobre a porta lógica. Afirma que necessária a concessão do efeito suspensivo para preservar as informações cadastrais de terceiros, tendo em vista a Lei do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014) e a regulamentação dada pelo Decreto-Lei nº 8.771/2016, que veda, analogicamente, decisões judiciais sobre pedidos genéricos ou inespecíficos a fim de preservar o acesso aos dados cadastrais dos indivíduos. Alega que a única forma de individualizar a pesquisa é a indicação da porta lógica pela autora, pois o sistema da agravante permite a utilização simultânea do mesmo IP por vários usuários, o que impossibilita o acesso aos dados individualizados. Subsidiariamente, pleiteia a vedação da aplicação de multa pelo não cumprimento da liminar, em razão da vedação da Súmula 372 do STJ ou, a redução do valor fixado sob pena de ofensa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em 08.07.2016, indeferi o pedido de tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recursal.

Em contraminuta, sustentou a agravada que seu pedido está amparado no art. 15 da Lei nº 12.965/2014, pois é dever dos provedores de internet manter os registros de usuários bem como identificar a porta lógica de conexão.

Em 25.07.2016, vieram conclusos Agravo Interno contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sustentando a agravante, em suma, que referida decisão carece de fundamentação porquanto se aplica, por analogia, o Decreto nº 8.771/2016 que regulamenta a Lei do Marco Civil, motivo pelo qual a agravante está dispensada de quebrar o sigilo de seus usuários.

Este é o relatório.

Não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, não merece provimento.

Este recurso foi interposto em 06.07.2016. Aplica-se, portanto, o disposto no Novo Código de Processo Civil.

Em 01.02.2016, o digno Magistrado de primeiro grau proferiu a seguinte decisão: *"Fls. 654/659 e 675/676: a requerida TIM Celular deverá fornecer os dados cadastrais dos usuários que se utilizaram dos IPs informados, independentemente da informação sobre a porta lógica, e nos horários listados à fls. 658. Desnecessária a fixação de preceito cominatório, por ora."* (fl. 678 do processo de origem).

Após inúmeros pedidos de reconsideração formulados pela agravante, o digno Magistrado entendeu por bem manter a liminar concedida à fl. 678 e fixar multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em caso de novo descumprimento (fls. 688/689 do processo de origem).

Tendo cumprido parte da liminar, a agravante formulou novo pedido de reconsideração (fls. 9.213/9.214 do processo de origem), proferindo o Magistrado a seguinte decisão: *"Fls. 9.213/9.214: Conforme já decidido através da decisão irrecorrida de fls. 678, indefiro o pedido para intimação da autora, a fim de que apresente dos dados da porta lógica dos acessos identificados na inicial, e concedo à ré TIM o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a juntada aos autos dos dados cadastrais de todos os 17.000 ou mais usuários mencionados, aliás, consoante já realizado pela corre Claro, sob pena de multa diária que elevo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prática do crime de desobediência."*

Assim, quanto ao pedido para reexame da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixação da multa cominatória, não se conhece do recurso.

Verifica-se pelo andamento processual de primeira instância – tal decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09.05.2016, e considerada publicada em 10.05.2016, primeiro dia útil subsequente, de modo que a contagem do prazo recursal se iniciou em 11.05.2016. O prazo de 15 dias úteis estabelecido pelos artigos 219 cc. 1003, §5º do CPC/2015, por conseguinte, findou-se em 02.06.2015. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolado, insistisse, em 06.07.2016, após transcorrido o prazo legal.

Nem se diga que o recurso é voltado contra a r. decisão de fl. 54, pois esta somente manteve a decisão anterior e sequer reanalisou o preceito cominatório, conforme se depreende de sua própria redação: *“F. 9503/9507: Mantenho a liminar tal qual lançada e defiro à ré Tim o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação judicial e complementação das informações.”*

Caberia à agravante manifestar seu inconformismo, por meio de agravo de instrumento, contra a primeira decisão, já que o pedido de reconsideração, de decisão anterior não suspende o prazo de eventual agravo instrumento.

Sobre o tema, pacífico e remansoso neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: *“RECURSO. Agravo de instrumento. Prazo. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ato incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal. Agravo interposto da decisão que manteve a original, datada de mais de dez dias antes. Aplicação do art. 183, caput, do CPC. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal.”* (Agravo de Instrumento nº 086.618-4/4-00 - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Cezar Peluso – 04.08.98).

E do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente, verifique-se, dentre outros, dois precedentes recentes que confirmam que *“o pedido de reconsideração, porque estranho à disciplina legal recursal, não tem qualquer força interruptiva do prazo”*. (AgRg no Ag 648106/SE; AgRg na MC 10261/PR).

O tema é absolutamente pacífico e a parte que pede a reconsideração precisa cuidar para que, independentemente de decidido ou não o pedido de reconsideração, o agravo seja interposto no prazo legal preclusivo do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, o recurso nesta parte, por intempestivo, não deve ser conhecido.

Por outro lado, ante a alteração legislativa ocorrida após a decisão que manteve a antecipação de tutela, passa-se à análise do art. 11, §3º do Decreto nº 8.771 de 11.05.2016, que regulamentou a Lei nº 12.965/14 e prevê: "*Art. 11: As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3o, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais. § 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos*".

Primeiramente, observa-se da leitura do dispositivo que a restrição cabe tão somente às autoridades administrativas, não se aplicando ao caso, por tratar-se de decisão proferida e devidamente fundamentada por juiz competente.

Em segundo, ressalta-se que o pedido da autora foi devidamente específico, tendo a mesma se valido dos IP´s coletados por meio de outra ação judicial para então localizar os dados dos usuários nesta demanda, informações estas que a agravante detém. E, não pode a autora, suportar o ônus decorrente do sistema de aproveitamento simultâneo de IP´s utilizado pela agravante, a ponto de impossibilitar o acesso às informações pretendidas.

Assim, considerando a inaplicabilidade do referido artigo, inexistem razões para a reforma da decisão de fls. 9.213/9.214 do processo de origem, negando-se provimento a parte conhecida do recurso.

Diante do julgamento do agravo, fica prejudicado o Agravo interno interposto pela agravante em relação à decisão monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Pelo exposto é que não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento, prejudicado o Agravo interno.

MAIA DA CUNHA
 RELATOR